Publicado no Quadro Mural no
período de 23.10.26
Obs:
Servidor Responsável

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
CNPJ: 09.028.563/0001-62

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 018/2026

ZILMAR SIMON DO CANTO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pirapó/RS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Federal n°14.133/2021 e a letra b, inciso III do art.35 do regimento interno, da Câmara de Vereadores com despacho da Assessoria Jurídica, amparados nos termos art.75, II da Lei Federam n°14.133/2021 **DISPENSA** a realização licitação para a **contratação de emissora de rádio para cobertura do evento da ALM que será no dia 13/11/2026 e para Sessão Solene a realizar-se 16/11/2026 organizado pela Câmara de Vereadores** da Empresa Rádio São Luiz LTDA, CNPJ: 97.084.149/0001-38, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÂMARA DE VEREADORES DE PIRAPÓ-RS, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2026.

Zilmar Simon do Canto
Presidente do Poder Legislativo

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
CNPJ: 09.028.563/0001-62

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Vereadores de Pirapó/RS, comunica aos interessados que até o dia 20/10/2026 estará recebendo propostas para: Contratação de **Emissora de Rádio para cobertura do evento da ALM que será no dia 13/11/2026 e para Sessão Solene no dia 16/11/2026 organizado pela Câmara de Vereadores**. Fundamento Legal art.75, inciso II da Lei Federal n°14.133/2021. Maiores informações e-mail: camarapirapo@gmail.com, ou diretamente na Secretaria da Câmara.

Pirapó-RS, 13 de outubro de 2026.

Zilmar Simon do Canto
Presidente do Poder Legislativo

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Processo administrativo: Dispensa de Licitação
Objeto: Contratação de emissora de rádio para divulgação da Semana do Município, cobertura da reunião da Associação dos Legislativos das Missões (ALM), em 13 de novembro de 2026, e transmissão da Sessão Solene da Câmara Municipal, em 16 de novembro de 2026.
Fundamento legal: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

I – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por finalidade avaliar a viabilidade da contratação de serviços de comunicação radiofônica para divulgar a programação comemorativa da Semana do Município, dar publicidade às atividades institucionais da Câmara Municipal de Vereadores de Pirapó/RS e permitir que a população acompanhe a reunião da ALM e a Sessão Solene promovida pelo Poder Legislativo.

A contratação busca ampliar o acesso da comunidade às informações relativas às atividades públicas, mediante divulgação prévia da programação, transmissão ao vivo da cerimônia legislativa e cobertura jornalística da reunião da ALM, contribuindo para a transparência, a publicidade institucional e a participação popular.

A utilização de emissora de rádio, associada aos recursos digitais, constitui alternativa para alcançar cidadãos que não acompanham regularmente os canais próprios da Câmara, além de permitir o registro e a divulgação dos acontecimentos.

A necessidade administrativa está relacionada ao interesse público na divulgação de atividades institucionais e comemorativas, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II – PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES E REQUISITOS

Deverá ser verificada a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, caso elaborado, bem como sua compatibilidade com o planejamento administrativo e a legislação orçamentária.

A contratada deverá possuir estrutura operacional compatível com os serviços, cumprir a programação acordada e apresentar comprovação da execução, mediante relatórios, registros de veiculação, gravações ou outros documentos idôneos.

Os conteúdos deverão possuir caráter informativo e institucional, vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

III – ESTIMATIVA DO VALOR E JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO

O valor total estimado da contratação é de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Esse montante constitui o valor ofertado, devendo sua compatibilidade com os preços praticados no mercado ser demonstrada mediante pesquisa documentada, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A Administração deverá avaliar, sempre que possível, propostas de outros fornecedores, contratações similares ou outras referências idôneas, considerando a equivalência dos serviços e dos quantitativos.

A solução proposta justifica-se pela reunião de divulgação prévia, transmissão ao vivo e cobertura jornalística em um serviço pontual, com entregas relacionadas ao mesmo período institucional. O não parcelamento poderá ser adotado se a Administração demonstrar que a execução integrada é tecnicamente conveniente e economicamente vantajosa, sem restrição indevida à competição.

A contratação deverá ficar limitada aos serviços expressamente definidos, não sendo admitida cobrança adicional sem prévia autorização e formalização cabível.

IV – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO, RESULTADOS PRETENDIDOS E GESTÃO

A solução consiste na contratação de emissora de rádio para divulgar a programação da Semana do Município, transmitir a Sessão Solene e realizar a cobertura jornalística da reunião da ALM.

Pretende-se ampliar o alcance das informações institucionais, facilitar o acompanhamento das atividades legislativas pela população, registrar os principais acontecimentos e promover transparência na atuação do Poder Legislativo.

A execução será acompanhada por servidor formalmente designado, que verificará o cumprimento das inserções, a realização das transmissões, a disponibilização das imagens e a entrega dos registros da cobertura jornalística.

O pagamento ficará condicionado à comprovação da execução dos serviços, ao atesto do responsável pela fiscalização e à apresentação da documentação fiscal pertinente.

Não foram identificados, a partir dos documentos disponíveis, impactos ambientais relevantes. Recomenda-se priorizar registros e documentos digitais, reduzindo o consumo de papel.

Como riscos principais, identificam-se a não execução das inserções, falhas técnicas na transmissão ao vivo e ausência dos registros de cobertura. Tais riscos

poderão ser mitigados mediante definição prévia de horários, responsáveis, entregáveis, meios de comprovação e procedimentos para comunicação de falhas.

Antes da contratação, deverão ser confirmadas a disponibilidade orçamentária, a regularidade da futura contratada, a adequação do termo de referência e a designação do fiscal do serviço. Também deverá ser verificada a existência de outras despesas da mesma natureza, para prevenir fracionamento indevido, conforme art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

V – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

O presente estudo observa, especialmente, os arts. 5º, 18, 23, 72 e 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, além do art. 37 da Constituição Federal.

A instrução do procedimento deverá conter os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo a estimativa da despesa, a demonstração da disponibilidade orçamentária, os documentos de habilitação, a razão da escolha do contratado, a justificativa do preço e a autorização da autoridade competente, conforme aplicável.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica preliminar da contratação, considerando a natureza dos serviços e sua pertinência com a divulgação das atividades institucionais da Câmara Municipal de Pirapó/RS

A viabilidade econômica definitiva e a autorização para contratar ficam condicionadas à comprovação da compatibilidade do valor de R$ 4.000,00 com os preços de mercado, à confirmação da disponibilidade orçamentária, à definição dos critérios de execução e fiscalização e ao atendimento dos demais requisitos legais da contratação direta

Pirapó/RS, 13 de outubro de 2026.

LARISSA BITENCOURT COTO,
Diretora Legislativa.

PARECER JURÍDICO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 090/2026

Pirapó/RS, 21 de outubro de 2026.

Contratação de empresa para prestação de serviços de transmissão radiofônica para divulgação antecipada e cobertura da reunião da Associação dos Legislativos da Missões (ALM) e da Sessão Solene da Câmara de Vereadores. Dispensa de licitação com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Senhor Presidente:

1. Vem a esta assessoria jurídica para análise e parecer solicitação de contratação de empresa para prestação de serviços de transmissão radiofônica de para a divulgação antecipada e cobertura da reunião da Associação dos Legislativos da Missões (ALM) no dia 13/11/2025 e da Sessão Solene a ser realizada no dia 16/11/2026, promovidos pela Câmara Municipal de Vereadores de Pirapó/RS. A empresa RÁDIO SÃO LUIZ, ofertou o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

3. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

4. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 75, especificando em seu inciso II que é dispensável a licitação: *"II - para*

contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras."

5. No caso em tela, verifica-se que o valor global da contratação pretendida da empresa de menor valor é de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que comporta, a dispensa do processo licitatório.

6. Como toda contratação direta, exige-se um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

7. Através dele, definir-se-á um objeto a ser contratado, adotando-se, inclusive, providências acerca da elaboração do contrato, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias, dados concretos acerca das condições de mercado, da capacitação do particular escolhido, e etc.

8. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

> *"...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contração possível, segundo os princípios da licitação"(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho,Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7º ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética,2000.)*

9. Destes procedimentos de que fala a doutrina, ainda se infere, que mesmo através da contratação direta, necessário se faz a apresentação pelo contratado de prova de três regularidades:

> **a)** prova da regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos em lei, em obediência ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal;
> **b)** prova da regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)m em atenção ao disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.012-95;
> **c)** prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, pela a obviedade de que irá contratar com a Municipalidade.

10. Registre-se que todo exposto trata-se de parecer técnico-opinativo; não configurando ato administrativo.

Essas informações, ao nosso ver, atendem a situação posta em liça, sendo este o parecer, sub censura.

IGOR PRILL FENNER,
***Assessor Jurídico* – OAB/RS 117199.**

São Luiz Gonzaga, 13 de outubro de 2026

À Câmara de Vereadores
A/C do Presidente Zilmar Simon do Canto

PROPOSTA COMERCIAL — SEMANA DO MUNICÍPIO

Senhor Presidente,

A Rádio São Luiz apresenta sua proposta de divulgação e cobertura da **Semana do Município**, com espaço para a programação comemorativa, as atividades do Poder Legislativo e a reunião da ALM.

1. Divulgação da Semana do Município

Veiculação de **03 textos por dia nos 07 dias que antecedem o evento**, totalizando **21 inserções** na programação da Rádio São Luiz, com informações sobre a programação e convite à comunidade para participar.

2. Cobertura da cerimônia da Câmara de Vereadores

Presença da equipe da Rádio São Luiz para **transmissão ao vivo pela 100.9 FM e com imagens pelo Facebook da emissora**, permitindo que a comunidade acompanhe a cerimônia e seus principais momentos.

3. Cobertura da reunião da ALM

Presença da equipe na reunião da ALM, com **captação de imagens e realização de entrevistas** com participantes e representantes do Legislativo. O conteúdo será apresentado no **programa Olho Vivo do dia seguinte**, destacando os assuntos tratados e os encaminhamentos do encontro.

INVESTIMENTO TOTAL: R$ 4.000,00
Quatro mil reais.

O investimento contempla todos os serviços descritos nesta proposta. A programação, os horários e os detalhes da cobertura serão alinhados com a Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

Osmar Werner

PARECER JURÍDICO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 090/2026

Pirapó/RS, 21 de outubro de 2026.

Contratação de empresa para prestação de serviços de transmissão radiofônica para divulgação antecipada e cobertura da reunião da Associação dos Legislativos da Missões (ALM) e da Sessão Solene da Câmara de Vereadores. Dispensa de licitação com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Senhor Presidente:

1. Vem a esta assessoria jurídica para análise e parecer solicitação de contratação de empresa para prestação de serviços de transmissão radiofônica de para a divulgação antecipada e cobertura da reunião da Associação dos Legislativos da Missões (ALM) no dia 13/11/2025 e da Sessão Solene a ser realizada no dia 16/11/2026, promovidos pela Câmara Municipal de Vereadores de Pirapó/RS. A empresa RÁDIO SÃO LUIZ, ofertou o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

3. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

4. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 75, especificando em seu inciso II que é dispensável a licitação: *"II - para*

contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras."

5. No caso em tela, verifica-se que o valor global da contratação pretendida da empresa de menor valor é de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que comporta, a dispensa do processo licitatório.

6. Como toda contratação direta, exige-se um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

7. Através dele, definir-se-á um objeto a ser contratado, adotando-se, inclusive, providências acerca da elaboração do contrato, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias, dados concretos acerca das condições de mercado, da capacitação do particular escolhido, e etc.

8. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

> *"...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contração possível, segundo os princípios da licitação"(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho,Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética,2000.)*

9. Destes procedimentos de que fala a doutrina, ainda se infere, que mesmo através da contratação direta, necessário se faz a apresentação pelo contratado de prova de três regularidades:

> **a)** prova da regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos em lei, em obediência ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal;
> **b)** prova da regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)m em atenção ao disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.012-95;
> **c)** prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, pela a obviedade de que irá contratar com a Municipalidade.

10. Registre-se que todo exposto trata-se de parecer técnico-opinativo; não configurando ato administrativo.

Essas informações, ao nosso ver, atendem a situação posta em liça, sendo este o parecer, sub censura.

IGOR PRILL FENNER,
***Assessor Jurídico* – OAB/RS 117199.**